

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS  
CAMPUS RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**ANA CLARA PIMENTEL GONTIJO**

**OS REFLEXOS DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL  
COM ADVENTO DA LEI 14.382/2022: LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS  
NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PILAR DE GOIÁS NOS ANOS DE 2022 E  
2023.**

**RUBIATABA/GO  
2024**

**ANA CLARA PIMENTEL GONTIJO**

**OS REFLEXOS DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL  
COM ADVENTO DA LEI 14.382/2022: LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS  
NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PILAR DE GOIÁS NOS ANOS DE 2022 E  
2023.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da  
Universidade Evangélica de Goiás Campus  
Rubiataba, sob orientação do professor Marcus  
Vinicius Silva Coelho

**RUBIATABA/GO  
2024**

**ANA CLARA PIMENTEL GONTIJO**

**OS REFLEXOS DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL  
COM ADVENTO DA LEI 14.382/2022: LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS  
NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PILAR DE GOIÁS NOS ANOS DE 2022 E  
2023.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da  
Universidade Evangélica de Goiás Campus  
Rubiataba, sob orientação do professor Marcus  
Vinicius Silva Coelho

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por Sua infinita bondade, cuidado e força que me sustentaram ao longo desta jornada acadêmica. Sua graça foi meu alicerce, impulsionando-me nos momentos desafiadores até alcançar este marco.

À minha querida mãe, Nivia Maria, expresso minha profunda gratidão. Seu apoio incansável e fé inabalável em meu potencial foram bússolas que guiaram meu caminho, mesmo nas circunstâncias mais difíceis. Ela é meu porto seguro, meu exemplo inspirador de determinação e amor incondicional.

Ao meu estimado orientador Marcus Vinicius Silva Coelho, expresso meu mais sincero agradecimento. Sua orientação foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho. Além de ser um profissional exemplar, é um ser humano admirável. Agradeço por todos os ensinamentos transmitidos, os quais carregarei comigo ao longo de toda a minha vida.

Cada uma dessas presenças foi crucial para minha jornada acadêmica e para a conclusão desta monografia. A todos, meu mais profundo reconhecimento e gratidão.

## **RESUMO**

A monografia se propõe a explorar o Direito Registral e as Retificações Cíveis, concentrando-se nos impactos da Lei nº 14.382/2022 nas serventias extrajudiciais, especialmente entre 2022 e 2023. O problema de pesquisa questiona se a referida lei influenciou no aumento ou redução de processos extrajudiciais para alteração de prenome e sobrenome nesse período. A pesquisa adota abordagem quantitativa, buscando verificar se houve mudanças nos casos de processos extrajudiciais para alteração de nome em serventias de Registro Civil. Objetivos específicos incluem explorar noções gerais do registro civil, analisar os efeitos administrativos da lei e investigar as demandas por alteração de prenome em Pilar de Goiás nos anos de 2022 e 2023.

Palavras-chave: Registro Civil, Alteração de Prenomem, Extrajudicial.

## **ABSTRACT**

The monograph proposes to explore Registry Law and Civil Rectifications, focusing on the impacts of Law No. 14,382/2022 on extrajudicial services, especially between 2022 and 2023. The research problem questions whether this law influenced the increase or reduction of extrajudicial proceedings for the change of first and last names in this period. The research adopts a quantitative approach, seeking to verify if there have been changes in the cases of extrajudicial processes for name change in Civil Registry services. Specific objectives include exploring general notions of the civil registry, analyzing the administrative effects of the law, and investigating the demands for changing the first name in Pilar de Goiás in the years 2022 and 2023.

Keywords: Civil Registry, Change of First Name, Extrajudicial.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART	Artigo
SERP	Sistema Eletrônico de Registros Públicos
ARPEN	Associação Nacional de Registradores das Pessoas Naturais
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
CRC	Central de Informações do Registro Civil
CC	Código Civil

## LISTA DE SÍMBOLOS

$d_{ab}$	Distância euclidiana
$O(n)$	Ordem de um algoritmo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>2 BREVE HISTÓRIA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL</b>	<b>3</b>
<b>2.1 REGISTRO CIVIL: PROCEDIMENTOS E CARACTERÍSTICAS</b>	<b>6</b>
<b>2.2 REGISTRO CIVIL: PROTEÇÃO AO NOME</b>	<b>7</b>
<b>3. DO DIREITO À PERSONALIDADE</b>	<b>9</b>
<b>3.1 DO NOME DA PESSOA NATURAL</b>	<b>9</b>
<b>3.2 PROTEÇÃO DO DIREITO AO NOME</b>	<b>12</b>
<b>4. LEI 14.382 E A ALTERAÇÃO DE PRENOME EXTRAJUDICIAL</b>	<b>14</b>
<b>4.1 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO OFICIAL REGISTRADOR</b>	<b>17</b>
<b>4.2 TEORIA DA RESPONSABILIDADE DIRETA ESTATAL</b>	<b>20</b>
<b>4.3 TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS REGISTRADORES</b>	<b>21</b>
<b>4.4 A COMPETÊNCIA DO CNJ FACE AO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL</b>	<b>23</b>
<b>5 REGISTRO DE PROCESSOS AUTUADOS NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PILAR DE GOIÁS</b>	<b>26</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a evolução do Registro Civil no Brasil, foram criadas as serventias extrajudiciais com o intuito de que a pessoa natural pudesse sem qualquer impedimento quanto a condição pessoal do indivíduo ter acesso aos Registros Públicos, tendo em vista que anteriormente estes eram feitos pela Igreja a qual fazia distinção de classes sociais, religiosas e outras para que efetivassem o registro, seja ele de casamento, nascimento ou óbito, logo o acesso era limitado e fazia distinção de pessoas.

Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais têm competência para realizar registros, averbações, retificações, alterações e demais atos que competem a pessoa natural, respeitando a legislação Civil, provimentos, julgados e demais orientações designadas por órgãos governamentais, como por exemplo o CNJ. Acompanharemos essa evolução do Direito Registral Brasileiro, o acesso e garantia do Direito como a proteção ao nome, prenome e sobrenome, bem como os efeitos da Lei supramencionada nas Serventias Extrajudiciais.

A monografia, portanto, versará sobre Direito Registral e as Retificações Cíveis. A partir desse tema, a delimitação definida para explorar no trabalho foi de quais os impactos desta alteração na lei de Registro Públicos nas serventias extrajudiciais. A fim de especificar mais o tema, delimitou-se estudar os parâmetros comparativos entre o ano de 2022 e 2023 com advento da Lei nº 14.382/2022 nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O problema da pesquisa é: “Com o advento da Lei nº 14.382/2022 houve aumento ou redução dos processos relativos ao prenome e sobrenome nas serventias extrajudiciais nos anos de 2022 e 2023.

Existem duas hipóteses a seguir: com o advento da Lei nº 14.382/2022 houve aumento das demandas extrajudiciais para alteração de nome, prenome e sobrenome, nos anos de 2022 e 2023; ou, com o advento da Lei nº 14.382/2022, houve redução dos processos extrajudiciais, no que concerne a alteração de nome, prenome e sobrenome, nos anos de 2022 e 2023.

Trata-se de uma pesquisa quantitativa, como objetivo geral é saber se diminuiram ou aumentaram os casos de processos extrajudiciais para alteração de prenome e sobrenome nas serventias de Registro Civil. Os objetivos específicos são: estudar as noções gerais do registro civil, particularmente conceituação histórica e cultural, bem como investigar a proteção ao nome, sobrenome e prenome; analisar os efeitos administrativos pós publicação

da Lei nº 14.382/2022; analisar as demandas de processos por alteração de prenome em via extrajudicial nos anos de 2022 e 2023, no Município de Pilar de Goiás.

No primeiro capítulo, abordaremos sucintamente a História do Registro Civil das Pessoas Naturais, incluindo sua origem e estado atual. Em seguida, discorreremos sobre o direito ao nome da Pessoa Natural e sua personalidade. No terceiro capítulo, examinaremos a Lei objeto deste estudo, incluindo sua origem e implementação nas serventias Extrajudiciais, assim como o papel dos oficiais registradores e suas responsabilidades. Por fim, analisaremos os efeitos após a promulgação da Lei 14382, focando especificamente no Cartório de Registro Civil de Pilar de Goiás.

## 2 BREVE HISTÓRIA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS NO BRASIL.

Desde os primórdios dos tempos, o ser humano faz questão de registrar sua existência na terra, marcando sua passagem pelo universo, tendo de uma forma ou de outra valorizado o resguardo da memória, seja mediante desenhos em cavernas ou histórias ao redor das fogueiras. Cumpre ressaltar, que o registro de pessoas naturais, de início tinha tão somente a função de controle numérico da população, de maneira que se pode afirmar que o registro civil é uma instituição jurídica que vem se transformando ao longo do tempo (TIZIANI, 2015).

A necessidade de se fazer publicidade de atos e negócios jurídicos vem de muito tempo. No Direito da Babilônia, por exemplo, por meio do Código de Hamurabi, a propriedade imobiliária era objeto de proteção especial dos homens e dos deuses. Há inscrições em pedras, com figuras e divindades ou nomes tutelares e, embaixo, atos reais de doação de terras, especificando os limites. [...] Dentro do feudalismo francês, por sua vez, o direito de lavrar os atos confundia-se com o de fazer justiça, apresentando-se o Serventuário com atributos de equivalência judiciária (MOURA, 1934, apud BRASIL, 2023, *online*).

Como preconiza o autor na citação acima, essa necessidade de dar publicidade aos atos da humanidade vem de muito tempo atrás, inclusive os serventuários, eram tidos no passado em alguns países como verdadeiros juízes, havia uma confusão de atribuições, dando-lhes deveres que equivaliam a de juízes. É certo que o direito registral se transformou enormemente ao longo dos anos, sendo hoje uma prática necessária para o convívio social, ter nome, prenome e sobrenome, além de um direito do cidadão, é um ato que dá publicidade à sua presença no mundo.

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem como atribuição primordial guardar, manter e produzir os registros de nascimento, casamento e óbito, bem como expedir certidões dos devidos registros. Possui atribuição também para o reconhecimento de paternidade, casamento religioso com efeito civil, adoção convencional e socioafetiva, conversão de união estável em casamento; anotações e averbações de interdição e tutela, emancipação, casamento, divórcio, óbito, união estável; alterações de nome e gênero, inclusão de sobrenome familiar, alteração de prenome, inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, inclusão e exclusão de sobrenomes em virtude de alteração nas relações de filiação.

Ao longo do período Colonial e início do período Imperial, essa atividade era exercida exclusivamente pela Igreja Católica, sendo que era a Religião Oficial da época, com

os chamados Registros Paroquiais, onde eram registrados os batismos, nascimentos, casamentos e óbitos.

De acordo com SANTOS (2006), A mudança deste cenário e a conquista do direito aos registros por pessoas que não eram católicas, veio após a abolição da escravatura e imigração, onde os brasileiros passavam a professar outras religiões, e na data de 11 de setembro de 1861, com o advento da Lei 1.144, Regulamento 3.069 de 17 de abril de 1863 passa a ser permitido o registro para pessoas que não professavam a fé Católica.

A história do registro civil no Brasil teve início de forma formal e abrangente com o Decreto nº 5604, promulgado em 25 de abril de 1874, pelo Deputado Geral do Império do Brasil, João Alfredo Correia de Oliveira (BRASIL, 2003). Este decreto estabeleceu as normas para o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos. A partir de 1875, diversas cidades brasileiras começaram a criar os chamados "Cartórios do Registro Civil" (DORNAS, 2008).

O processo de universalização do registro civil no Brasil foi consolidado pelo Decreto nº 9.886, datado de 7 de março de 1888. Esse decreto estabeleceu a obrigatoriedade do registro de nascimento, casamento e óbito em escritórios do Estado, os quais foram criados e delegados a particulares. Com essa medida, o registro deixou de ser exclusividade da Igreja Católica, como aponta Marques (2001).

Em 15 de novembro de 1889, com a Proclamação da República, ocorreu a ruptura dos últimos vínculos oficiais entre a Igreja e o Estado, marcando o fim do regime de padroado. A partir desse momento, todos os municípios brasileiros foram obrigados a contar, no mínimo, com um escritório do registro civil. Nas cidades maiores, foram criados escritórios exclusivos para o registro civil, enquanto nos municípios de médio e pequeno porte, essa função foi acumulada pelos cartórios de notas, que geralmente já existiam, conforme destaca Quintanilha (2001).

Apesar da universalização do registro civil, a sua aceitação pela população foi inicialmente lenta, especialmente em áreas rurais do país, onde o controle da Igreja Católica e a distância dos cartórios muitas vezes dificultavam o aumento nos índices de registros. Essas questões persistem no cotidiano da população rural até os dias atuais, conforme destacado por Tavares Bastos (2009). A regulamentação do Registro Civil no Brasil foi estabelecida pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como "Lei dos Registros Públicos".

No Brasil, o alto índice de sub-registro, caracterizado pela falta de registro civil de crianças nos escritórios até os primeiros 45 dias de vida, foi significativamente reduzido com a promulgação da Lei nº 9.534, em 10 de dezembro de 1997. Essa legislação estabeleceu a gratuidade universal do registro de nascimento, superando a anterior limitação que restringia o

registro gratuito apenas a pessoas "reconhecidamente pobres". Antes dessa lei, a comprovação de pobreza era subjetiva e muitas vezes humilhante para o requerente, desencorajando o registro, conforme aponta Travassos (2007).

Como medida para combater o sub-registro, o Estado promove e incentiva mutirões para registrar nascimentos, oferecendo também a expedição de documentos como cédula de identidade e carteira profissional. Essa iniciativa busca amenizar a falta de documentação na população. Atualmente, o sub-registro é considerado um fator de exclusão social, pois a ausência de um registro de nascimento impede oficialmente a existência do indivíduo, privando-o das prerrogativas básicas da cidadania.

A evolução dos tempos levou a mudanças, também, na formalização dos registros civis, determinando a Constituição de 1988, que lei ordinária seria criada para tratar do assunto com mais propriedade. Pouco tempo depois no ano de 1994, foi publicada a Lei nº 8.935, que veio a tratar com modernidade uma instituição secular, trazendo temas de comunicação, informatização, formas de arquivamento de documentos, independência dos responsáveis pelo serviço e prestação de serviço a contento (BRASIL, 2023).

Uma das principais inovações dessa lei foi a alteração da nomenclatura “cartório”, que perdurou por quase 500 anos, a qual possuía referências pejorativas de significação desagradável, para “serviço notarial e registral”, que conforme o art. 1º da referida Lei, são responsáveis pela organização técnica e administrativa destinada a garantir a publicidade, segurança, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, 2023).

O direito notarial se trata do conjunto de normas que fixam o regime jurídico do notariado, são normas positivas e genéricas que governam e disciplinam declarações provenientes do cidadão com o selo da autenticidade pública. O notário procura garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de atos jurídicos, sem a necessidade de atuação judicial, o que limita a instauração de processos (LARRAUD, 1996; NERI, 1980; ANTUNES, 2005).

O direito registral, por seu turno, se trata do complexo de normas jurídicas e de princípios que lhes são compatíveis ao registro de imóveis que regulam a organização e funcionamento de serventias de imóveis, tendo a função de constituir ou declarar o direito real imobiliário por meio da inscrição do título nos instrumentos pertinentes, oferecendo segurança jurídicas e publicidade aos atos (DINIZ, 2003; ANTUNES, 2005).

---

<sup>1</sup> Art. 1º. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

## 2.1 REGISTRO CIVIL: PROCEDIMENTOS E CARACTERÍSTICAS

Seguindo o estudo da conceituação dos institutos, o registro civil, é uma instituição de suma importância para o exercício da cidadania, pois por meio de seus atos e documentos emitidos é possível se exercer uma série de direitos. A presença do registro civil oferece tanto ao Estado como para os cidadãos um maior conforto e controle contra aqueles que pretendem se abster de suas obrigações (SAMPAIO, 2011).

O sistema notarial e registral será regido pelos princípios constitucionais dispostos no art. 37<sup>2</sup> da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ou seja, os notários e registradores, embora possuam autonomia em sua atuação, devem obediência a limites estabelecidos pelos princípios constitucionais, o que leva a sujeição de seus atos à fiscalização do Poder Judiciário (ANTUNES, 2005; SILVA, 1999).

Contextualizando brevemente os princípios: o princípio da legalidade se trata da obrigação do ente em se submeter aos limites legais; o princípio da impessoalidade é aquele que determina que os atos devem ser praticados sem exclusão por parte autoridades ou servidores; o princípio da moralidade estabelece que os agentes devem trabalhar em conformidade com princípios éticos; o princípio da publicidade determina a ampla e divulgação de todos os atos praticados, sendo admitido o sigilo apenas nos casos em que isso seja necessário a segurança do Estado; por fim, o princípio da eficiência estabelece que o agente deve realizar suas funções com presteza, perfeição e rendimento funcional (MELLO, 1997; MEIRELLES, 1997; ANTUNES, 2005).

Sequencialmente a norma explora que os ofícios de registro civil são considerados para todos os efeitos ofícios de exercício da cidadania, e portanto, estão autorizados a prestar os serviços competentes de forma remunerada. Ressalvando que não serão cobrados os emolumentos do registro de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão de cada ato.

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

## 2.2 REGISTRO CIVIL: PROTEÇÃO AO NOME

Segundo Sasso (2019) o nome civil é dotado de proteção, sendo composto por nome e sobrenome que são formados respectivamente, pelo prenome, simples ou composto e pelo patronímico familiar. O prenome consiste no próprio nome da pessoa, o primeiro nome, ou nome de batismo, que por sua vez, pode ser simples ou composto.

De acordo com a Lei de Registros Públicos, é obrigatória a declaração de nascimento: ao pai ou mãe, seja isoladamente ou em conjunto; no caso de falta ou impedimento de um dos dois, caberá ao presente a declaração que será prorrogado por 45 dias; sendo impedidos tanto pai quanto mãe, essa obrigação incumbe ao parente mais próximo, sendo este maior e achando-se presente; na falta ou impedimento do parente mencionado anteriormente a obrigação de registro será dos administradores dos hospitais, ou médicos e parteiras, que tiverem assistido ao parto; caberá, outrossim, a pessoa idônea da casa em que acontecer o parto, quando fora da residência da mãe; ou, por fim, é obrigatória as pessoas encarregadas pela guarda do menor (BRASIL, 1973).

O sobrenome por seu turno, serve para identificar a origem familiar do recém-nascido, representando a linhagem, a estirpe, comum a todos os membros da mesma família. O sobrenome pode ser simples quando provem só do pai ou só da mãe, e composto, quando proveniente de ambos. Antigamente era costumeira a adoção apenas do patronímico do pai, atualmente se recomenda que os filhos sejam registrados com os sobrenomes de ambos os pais (SASSO, 2019).

No Brasil temos algumas leis que regulamentam o instituto do nome, elas protegem e limitam. A principal lei que trata desse assunto mais especificamente é a lei 6015/73. Ela nos ensina que o nome é indisponível, imprescritível e imutável. Essa imutabilidade é relativa, ou seja, em alguns casos existe a possibilidade da mudança do nome. Uma das possibilidades que traz a lei de registros públicos, em seu artigo 56, diz que os prenomes poderão ser alterados no primeiro ano após ser atingida a maioridade civil, desde que não prejudiquem os sobrenomes de família (OLIVEIRA, 2016, online).

Como demonstra a citação retro, existem normas no direito brasileiro que buscam resguardar e limitar o direito ao nome civil, sendo a Lei de Registros Públicos quem trata de forma mais pormenorizada sobre o assunto. Ressaltando que o nome é indisponível, imprescritível e via de regra, imutável. Existem exceções a essa imutabilidade, exceções essas inclusive objeto de recente alteração legislativa pela Lei nº 14.382/2022, lei esta que passará a tratar oportunamente.

O nome é um direito da personalidade e, como tal, deve ser protegido em todos os aspectos da ordem jurídica. A primeira instância para essa proteção é nas serventias extrajudiciais, onde ocorre a declaração do nome e sua divulgação por meio do registro de nascimento.

Nas antigas comunidades, o nome consistia apenas no prenome. Contudo, diante do aumento populacional, tornou-se essencial estabelecer critérios adicionais para diferenciar os prenomes. Portanto, o nome é considerado um instituto pré-jurídico que teve origem a partir das necessidades humanas de identificação de coisas e seres vivos.

Ao longo dos séculos, a humanidade emergiu como o foco central do direito como uma disciplina. Nesse processo, reconheceu-se a necessidade de garantir os meios essenciais para o pleno desenvolvimento humano, tanto intelectual quanto material, guiando-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Como resultado, o nome ganhou uma importância ainda maior, deixando de ser apenas um elemento identificador para se tornar um direito da personalidade.

O direito ao nome revela-se altamente dinâmico, abrangendo diferentes aspectos que possibilitam sua proteção diante de interferências de terceiros e mudanças nos casos previstos em lei e jurisprudência. Consequentemente, a perspectiva predominante na doutrina reconhece o nome como um direito da personalidade, visto que é inseparável da pessoa humana e contribui para sua individualização, constituindo assim parte integrante do estado pessoal humano. Desempenhando um papel crucial na sua identificação na sociedade e integrando a sua personalidade, indicando a origem familiar.

### **3. DO DIREITO À PERSONALIDADE**

Segundo Savigny (2004, p. 38-39), cada direito inicialmente se manifesta como um poder inerente à pessoa diante de uma aquisição jurídica. Nesse sentido, as relações jurídicas surgem da capacidade individual de adquirir direitos. Assim, o ser humano pode participar em diversas relações jurídicas, incluindo aquelas de natureza patrimonial e extrapatrimonial, como contratos de compra e venda, casamento, mandato e cessão de imagem.

Essas relações resultam na criação de um conjunto vasto de direitos e obrigações em torno da pessoa. Além disso, os direitos fundamentais da personalidade foram desenvolvidos ao longo do tempo em resposta a diferentes formas de adversidades, visando garantir sua proteção.

O reconhecimento dos direitos da personalidade como uma categoria subjetiva de direito é uma tendência relativamente recente, embora já houvesse alguma forma de tutela na Antiguidade. A Declaração dos Direitos de 1789 desempenhou um papel crucial ao impulsionar a defesa dos direitos individuais, valorizando a pessoa humana e a liberdade do cidadão.

Após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, os direitos da personalidade ganharam relevância jurídica global, sendo resguardados em documentos como a Assembleia Geral da ONU de 1948, a Convenção Europeia de 1950 e o Pacto Internacional das Nações Unidas.

Em resumo, os direitos da personalidade representam prerrogativas individuais essenciais para a realização mínima da personalidade. Sem esses direitos, todos os demais direitos seriam ineficazes devido à falta de um objeto finalístico. A sistematização e normatização desses direitos seriam insuficientes sem uma devida proteção e reparação nos casos necessários. Portanto, é crucial ter mecanismos eficazes para a tutela desses direitos que não sejam morosos e dispendiosos.

#### **3.1 DO NOME DA PESSOA NATURAL**

Destaca-se que o nome possui diversas funções, sendo a principal delas a identificação pessoal. Conforme a pessoa cresce, vive, se educa e se projeta na vida social, o

nome torna-se intrinsecamente ligado à personalidade, consolidando-se e fundindo-se com a própria identidade. À medida que o tempo avança, o nome adquire ainda mais importância, transformando-se em uma parte essencial da pessoa que o carrega. A separação do nome é equiparada à perda da própria identidade.

Diversas teorias abordam a natureza jurídica do nome, conforme destacado por Kumpel e Ferrari (2017, v. II, p. 218).

a) a Teoria dos Direitos Pessoais Absolutos, em que, ao lado dos direitos pessoais e direitos reais (Teoria Dualista) haveria uma terceira categoria de direitos subjetivos que não estariam contemplados por ambas: os direitos da personalidade, incluindo-se o nome nesta última gama de direitos;

b) a Teoria Negativista, pela qual o nome representaria apenas uma forma pela qual o indivíduo aparece na ordem jurídica, de modo que seria um complexo de direitos não suscetíveis de serem apropriados. Assim, embora se reconheça que se trata de um direito da personalidade, não haveria como impedir que outro se valesse do mesmo nome, motivo pela qual não poderia ser incluído na categoria de bem jurídico;

Conforme destacado inicialmente, a teoria preponderante é a Teoria da Personalidade, adotada pelo Código Civil brasileiro, conforme o art. 16 (BRASIL, 2020b). Segundo essa teoria, o nome é considerado um direito da personalidade, integrando o estado pessoal da pessoa natural. Desse modo, o nome é um dos elementos distintivos da pessoa, juntamente com o estado e o domicílio.

Trata-se de um direito inato, presente desde o nascimento. Por ser um direito da personalidade, emanam dele diversos direitos, incluindo o direito de ter um nome, o direito de intervir no próprio nome e o direito de impedir o uso indevido do nome por terceiros, evidenciando a adoção da Teoria do Direito da Personalidade, na qual toda pessoa deve ter um nome para preservar sua personalidade e permitir sua correta identificação.

De maneira concisa, os elementos constituintes do nome podem ser categorizados como essenciais, secundários ou facultativos, e substitutivos. Os elementos essenciais incluem o prenome, também referido simplesmente como nome, e o patronímico (sobrenome ou nome de família ou cognome). Essa distinção visa diferenciar a pessoa dentro do âmbito familiar (prenome) e na sociedade em geral (sobrenome), evitando confusões com outros indivíduos que possam compartilhar o mesmo prenome no contexto social.

O prenome pode ser simples ou composto, mas deve evitar expor o sujeito ao ridículo. Em relação ao nome de família, que identifica a origem familiar, sua escolha não é totalmente livre, havendo uma transmissão hereditária do nome.

Os elementos secundários, ou facultativos, são aqueles que não são indispensáveis à composição do nome, mas, uma vez escolhidos e registrados, passam a fazer parte dele. Dentre esses elementos, conforme Brandelli (2012, p.71), destaca-se o agnome, adicionado por último ao nome completo para distinguir pessoas e, simultaneamente, estabelecer parentesco (Filho, Neto, Júnior); e a partícula, que pode ser um componente fundamental ou secundário do nome, dependendo da situação. Se o nome puder existir sem ela, será secundária; caso contrário, será fundamental. Por ser um elemento secundário, sua remoção é possível e não descaracteriza o nome familiar dos genitores no registro de nascimento do recém-nascido.

Os elementos substitutivos, por fim, não constituem exatamente elementos formadores do nome; ao contrário, substituem-no em determinadas situações, mantendo-o válido e eficaz. Incluem o nome vocatório, que envolve a redução de alguns vocábulos para referir-se ao titular de forma menos formal; o apelido, também chamado de alcunha ou epíteto, consistindo em um termo que se une ao nome de alguém para substituí-lo, podendo relacionar-se ao seu ofício, traço característico ou vida; e o pseudônimo, uma denominação personativa que substitui o nome para identificar o sujeito em um ramo específico de suas atividades (nome artístico), preservando sua verdadeira personalidade como forma de livre expressão, sem implicar falsidade.

À luz do que foi exposto acerca dos direitos da personalidade, o nome apresenta características intrínsecas, sendo inato e adquirido no momento do nascimento, independentemente da vontade do indivíduo. Cabe ressaltar que até mesmo os "expostos" têm o direito ao nome, mesmo que atribuído de forma artificial.

Além disso, em princípio, o nome é considerado imutável, implicando na impossibilidade de alterações. No entanto, ao longo dos anos, essa imutabilidade tem sido relativizada, evidenciada, por exemplo, na possibilidade de alteração de prenome nas serventias extrajudiciais.

Observa-se que, no momento do nascimento, todos os indivíduos já detêm o direito ao nome, derivado do direito dos responsáveis de atribuir um nome à criança. Este direito inclui a responsabilidade de escolher um nome que não seja motivo de zombaria, visando evitar constrangimentos para a pessoa na sociedade.

### 3.2 PROTEÇÃO DO DIREITO AO NOME

A proteção ao direito ao nome é um tema abordado tanto no âmbito constitucional quanto no infraconstitucional, refletindo a sua importância e relevância para a sociedade. Na Constituição Federal de 1988, essa proteção é estabelecida de forma abrangente, desde o preâmbulo, que assegura o "bem-estar" de todos os cidadãos, até o artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Dentro desse contexto constitucional, o direito ao nome é considerado parte integrante da dignidade da pessoa humana, sendo protegido como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. O reconhecimento do direito ao nome está intrinsecamente ligado à identidade e à individualidade de cada indivíduo, garantindo-lhe a possibilidade de ser reconhecido e identificado de acordo com sua própria autopercepção.

No plano infraconstitucional, a proteção ao direito ao nome é detalhada em legislações específicas, como o Código Civil de 2002 e a Lei de Registros Públicos. No Código Civil, o nome é tratado como um dos atributos da personalidade, estabelecendo-se que sua alteração só é permitida em casos específicos e mediante procedimento legalmente estabelecido. Já a Lei de Registros Públicos regula o registro civil de nascimento, casamento, óbito e outras situações correlatas, garantindo a autenticidade e a veracidade das informações registradas.

Essas normativas infraconstitucionais visam a assegurar a proteção do direito ao nome de forma mais detalhada e específica, estabelecendo os procedimentos e requisitos necessários para sua alteração, bem como os deveres dos registros públicos na sua manutenção e atualização.

Dessa forma, a proteção ao direito ao nome é garantida em diferentes esferas do ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal até as legislações infraconstitucionais, demonstrando o compromisso do Estado em salvaguardar um dos direitos fundamentais mais básicos e essenciais para a dignidade e a identidade de cada indivíduo. No Código Civil de 2002, o nome é abordado como um dos direitos da personalidade, inserido no Capítulo II, do Título I, do Livro I. Segundo Melo (2015), o nome é considerado um dos direitos mais sagrados da personalidade, pois é o elemento que distingue e individualiza uma pessoa na sociedade, além de indicar sua origem familiar e integrar sua personalidade.

No artigo 16, é estabelecido que "toda pessoa tem direito ao nome, incluindo o prenome e o sobrenome", evidenciando, assim, o reconhecimento do direito ao nome no contexto jurídico brasileiro.

A proteção desse direito é estabelecida nos artigos 17 e 18 do referido diploma legal, os quais abordam a questão do uso indevido do nome de outrem sem autorização. Estabelece-se que é vedado o uso do nome de outra pessoa em publicações ou representações que possam expor essa pessoa ao desprezo público, mesmo na ausência de intenção difamatória. Além disso, é proibido utilizar o nome de terceiros em atividades de propaganda comercial.

É importante destacar que a proteção assegurada por este dispositivo legal pode ser invocada em todas as situações em que o direito ao nome seja violado. O parágrafo único desse artigo estipula que, no caso de falecimento da pessoa, o cônjuge sobrevivente ou parente tem o direito de exigir o fim da ameaça ou da violação desse direito.

#### **4. LEI 14.382 E A ALTERAÇÃO DE PRENOME EXTRAJUDICIAL**

A Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, passou pela aprovação do Senado em 31 de maio de 2022. Essa medida foi criada com o intuito primordial de aprimorar os procedimentos relacionados aos registros públicos. Seu objetivo central foi promover melhorias no ambiente de negócios no país, por meio da modernização dos registros públicos, simplificação dos serviços registrais e centralização nacional das informações e garantias. Dessa forma, busca-se reduzir custos e prazos, além de proporcionar maior facilidade na consulta de informações registrais e no envio de documentação para registro.

O instrumento legal foi desenvolvido com o propósito de simplificar, tornar mais acessíveis e acelerar os procedimentos relacionados aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, conforme estabelecido pela Lei de Registros Públicos e pela legislação sobre incorporações imobiliárias.

Essa iniciativa inclui a utilização de assinaturas eletrônicas mais acessíveis e avançadas, permitindo o encaminhamento de documentos para registro ou averbação por meio de extratos eletrônicos, o que contribui para melhorar a identificação das partes pelos serviços de registro.

Em resumo, o objetivo principal é modernizar e otimizar os processos, tornando-os mais eficientes e adaptados ao contexto tecnológico atual, ao mesmo tempo em que mantém a segurança e a confiabilidade das transações realizadas.

A necessidade de padronização e modernização dos procedimentos registrais, buscando torná-los mais acessíveis e eficientes. Uma das metas foi permitir a prestação desses serviços de forma remota, representando um avanço tecnológico significativo para os registros públicos.

Além disso, visou garantir a validade e a fé pública das certidões eletrônicas, estabelecendo a aceitação pelos oficiais dos documentos eletrônicos enviados pelos usuários, e possibilitar a disponibilização de informações em meios digitais. Essas medidas têm como objetivo promover a expansão da atuação dos serviços públicos, agilizando os processos e contribuindo para descongestionar o judiciário.

Durante o processo legislativo, a Medida Provisória sofreu modificações e foi transformada em um projeto de lei de conversão. Posteriormente, essa proposta foi convertida

na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Esta lei entrará em vigor em duas etapas: em 1º de junho de 2024, para o art. 11, que altera o art. 130 da Lei nº 6.015/73, e na data de sua publicação, 28 de junho de 2022, para os demais dispositivos.

A crise enfrentada pelo Sistema Judiciário Brasileiro devido à quantidade expressiva de processos, resultando em uma máquina pública incapaz de lidar eficientemente com todas as questões dentro de prazos adequados. De acordo com o Relatório Justiça em Números-2022 divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ano de 2022 registrou 31,5 milhões de ações, equivalendo a 86.301 casos por dia, sendo que apenas 21% desses casos foram efetivamente tramitados até o momento (CNJ, 2023).

O impacto do formalismo excessivo e da burocracia no Poder Judiciário, levando o estado, instituições e legisladores a reconsiderar a prática judicial. Sob a luz da hermenêutica constitucional pós-positivista, destaca-se que o acesso à justiça é crucial para efetivar o princípio da dignidade humana. Nesse contexto, a desjudicialização surge como uma alternativa viável, transferindo certas atribuições para os cartórios e buscando garantir a concretização do texto constitucional. Essa abordagem visa simplificar procedimentos, agilizar a resolução de questões legais e promover uma maior eficiência no sistema judiciário.

A "cultura do litígio" no Brasil, na qual as pessoas tendem a resolver conflitos, independentemente de sua natureza, por meio do Sistema Judiciário. Diante desse cenário, surge a proposta de desjudicialização de certas atividades, transferindo responsabilidades para tabelionatos, como no caso da troca de pronome.

A lei nº 14.382, promulgada em 27 de junho de 2022, busca modernizar e simplificar os registros públicos, conforme delineado no seu art. 1º. Em consonância com esse propósito, foram implementadas diversas modificações na Lei 6.015/1973 de Registros Públicos (LRP) com o objetivo de tornar procedimentos registrais mais acessíveis e ágeis.

Também conhecida como a lei do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), introduziu diversas alterações relacionadas ao nome, alinhadas ao propósito geral de incluir os cidadãos e seus interesses na dinâmica cartorária.

No artigo 55, conforme alteração da dita Lei, é reafirmado o direito ao nome para todos os indivíduos. Ele estabelece que aos prenomes serão adicionados os sobrenomes dos pais ou de seus ancestrais, em qualquer ordem. Além disso, destaca que caso sejam incluídos sobrenomes de ancestrais não mencionados nas certidões apresentadas, é necessário comprovar a linha de ascendência por meio da apresentação das certidões pertinentes.

Destacando-se como um para a concretização de direitos, a lei visa, sobretudo, beneficiar aqueles com acesso precário à justiça. No contexto específico do nome, a legislação

permite a realização de mudanças de forma extrajudicial, sem necessidade de intervenção jurisdicional, desde que observado o procedimento legal estabelecido.

A partir da entrada em vigor das alterações relacionadas à mudança de prenome e sobrenome, conforme estipulado no art. 21 da lei nº 14.382, a aplicabilidade imediata dessas mudanças já está em curso, embora a regulamentação por parte do CNJ ainda esteja pendente. Durante esse período de espera, a Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais (ARPEN) sugere a observação da documentação indicada no provimento nº 73/2018 do CNJ, os seguintes documentos com o intuito de verificar possíveis fraudes e assegurar a segurança do processo (ARPEN, 2022, p. 8)

O inovador procedimento introduzido pela lei apresenta recursos adequados para sua implementação e pode ser realizado em qualquer ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) do Brasil, podendo ser feito no Cartório mais próximo do domicílio do requerente, que este remeterá a documentação necessária para o Registro Civil competente, por meio do Sistema interligado dos RCPN CRC-Nacional, de forma híbrida.

A condição de o pedido ser realizado pessoalmente ressalta a natureza personalíssima e íntima associada ao prenome, uma vez que sua modificação não está sujeita a ser solicitada por meio de procurador, nem mesmo por meio de procuração pública com poderes específicos. A exigência de maioridade civil evidencia a indispensável maturidade e consciência necessárias para realizar um ato de significativa relevância na vida civil, como a alteração do prenome.

Por fim, a determinação de que a mudança ocorra extrajudicialmente, em apenas uma ocasião, assegura a estabilidade jurídica da ação e previne a vulnerabilidade resultante de alterações múltiplas.

Frente a isso, observa-se que o processo de alteração do nome demanda o cumprimento de diversos requisitos, visando assegurar a segurança jurídica do procedimento. Adicionalmente à segurança, a mudança precisa ser pública. Nesse sentido, a redação atual do art. 56 e seus parágrafos na Lei de Registros Públicos, conforme modificação pela lei nº 14.382/22, estabelece uma série de medidas que o oficial do registro civil deve adotar para tornar o ato público.

No contexto de evitar fraudes e alterações motivadas por má-fé, torna-se imperativo que, após a concretização da mudança, seja obrigatória a averbação dos dados documentais fixos e do nome anterior do registrado em todas as certidões, conforme estipulado pela legislação vigente (BRASIL, 2022b 2022b).

Por fim, a lei nº 14.382/22 trouxe uma significativa inovação em relação ao tratamento anterior da alteração do prenome ao eliminar a necessidade de motivar o pedido. Essa mudança representa um avanço ao permitir a ressignificação da importância atribuída ao nome no foro íntimo de cada indivíduo.

No contexto da alteração do prenome, a dinâmica envolvida no procedimento, que anteriormente era centrada no poder, tanto na manutenção do nome como demonstração do poder parental, quanto na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para concessão ou negação do pedido, foi substancialmente modificada pelas alterações introduzidas pela lei 14.382/22 na LRP. Essas mudanças deslocam a esfera de controle, reduzindo o poder, ao possibilitar a alteração extrajudicial e desmotivada do prenome. Nesse novo cenário, a casuística afasta-se da análise e julgamento de relevância pelos juízes. Atualmente, a única consideração relevante é a intenção do titular em alterar seu prenome, não sendo mais necessário apresentar qualquer justificativa.

Dessa forma, o processo de desjudicialização concentra a identidade da pessoa humana, pois, durante a mudança, o único elemento relevante é a vontade, os sentimentos e a autopercepção do cidadão que busca alterar o prenome. Não é mais necessário demonstrar a relevância ou necessidade da alteração, sendo suficiente a intenção do indivíduo em adequar o registro público à sua própria realidade percebida.

#### **4.1 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO OFICIAL REGISTRADOR**

O oficial registrador civil das pessoas naturais é responsável por uma série de atribuições essenciais no contexto do registro civil. Em sua função, ele desempenha um papel fundamental na documentação e na legalização de eventos vitais que ocorrem ao longo da vida dos cidadãos. Suas principais atribuições incluem:

1. **Registro de Nascimentos:** O oficial registrador civil é encarregado de registrar todos os nascimentos que ocorrem dentro da área de sua competência. Isso envolve a emissão de certidões de nascimento, que são documentos fundamentais para a identificação legal dos indivíduos desde o início de suas vidas.
2. **Registro de Casamentos:** Ele também é responsável por registrar os casamentos realizados, documentando oficialmente a união entre duas pessoas. O registro de casamento é importante para estabelecer legalmente o estado civil dos indivíduos e para fins de direitos e benefícios legais.

3. **Registro de Óbitos:** O oficial registrador civil registra os óbitos que ocorrem em sua jurisdição, emitindo certidões de óbito. Esse registro é crucial para documentar o falecimento de uma pessoa e é usado para diversos fins, como liquidação de herança, encerramento de contas e benefícios previdenciários.
4. **Emissão de Documentos:** Além dos registros mencionados, o oficial registrador civil também pode ser responsável pela emissão de outros documentos importantes, como certidões negativas de casamento e óbito, além de outras certidões específicas conforme exigido por lei.
5. **Atendimento ao Público:** O oficial registrador civil atua como ponto de contato para o público em questões relacionadas ao registro civil. Ele fornece orientação e assistência aos cidadãos que necessitam de serviços relacionados ao registro civil, esclarecendo dúvidas e fornecendo informações sobre os procedimentos necessários.
6. **Cumprimento da Legislação:** É dever do oficial registrador civil garantir que todos os registros sejam feitos de acordo com a legislação vigente e os procedimentos estabelecidos. Isso inclui a verificação da autenticidade dos documentos apresentados e o cumprimento de todas as exigências legais para a realização dos registros.

Em suma, o oficial registrador civil das pessoas naturais desempenha um papel fundamental na documentação e na legalização de eventos vitais na vida dos cidadãos. Suas atribuições são essenciais para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos, contribuindo para a organização e a regularização da sociedade.

O cumprimento das obrigações do Registrador vai além do simples registro de eventos civis; ele também tem o dever de remeter periodicamente informações a diversos órgãos relevantes. Entre estes, destacam-se o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável por compilar dados estatísticos essenciais para o planejamento e a formulação de políticas públicas. Além disso, o Registrador deve fornecer informações ao INFODIP (Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos), que atua na coleta e na gestão de dados relacionados a óbitos e a questões políticas fundamentais.

Outro órgão relevante ao qual o Registrador deve enviar informações é o SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil), um sistema essencial que processa, arquiva e disponibiliza dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto.

Portanto, ao remeter essas informações às bases governamentais responsáveis, o Registrador desempenha um papel fundamental na manutenção e na atualização dos registros civis, garantindo que dados precisos e confiáveis estejam disponíveis para as autoridades e

para o público em geral. Essa cooperação entre o Cartório de Registro Civil e os órgãos governamentais é essencial para o funcionamento eficiente e transparente do sistema de registro civil no país.

O artigo 236 da Constituição de 1988 estabelece as diretrizes fundamentais para a função de notários e registradores, concedendo-lhes o exercício privado por delegação do Estado. A legislação ordinária é responsável por disciplinar aspectos como o exercício da atividade, a fiscalização dos atos realizados no exercício da função, bem como a responsabilidade civil e criminal dos titulares dos serviços

O parágrafo primeiro desse artigo determina que uma lei deverá regulamentar essas atividades, definindo as regras para o seu exercício, além de estabelecer a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus colaboradores. Essa lei também irá definir como será feita a fiscalização dos atos realizados por esses profissionais, cabendo ao Poder Judiciário essa função de controle. Em resumo, o artigo visa garantir que esses serviços sejam realizados de forma adequada e sob supervisão do Estado, assegurando a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos.

Os prepostos estão sujeitos à Lei 8935/1994, conhecida como Lei Orgânica dos Notários e Registradores, que regula e disciplina suas atividades, bem como estabelece direitos e deveres. O artigo 22 desta lei trata da Responsabilidade Civil dos Notários e Registradores e foi modificado pela Lei 13286 de 2015. Essa alteração estabelece explicitamente o seguinte: Estabelece que os notários e oficiais de registros têm responsabilidade civil por qualquer prejuízo causado a terceiros, seja por culpa (negligência ou imprudência) ou dolo (intenção de prejudicar), seja por ações pessoais deles, de substitutos designados por eles ou de escreventes que autorizem. Isso significa que eles podem ser responsabilizados judicialmente caso causem danos a alguém durante o exercício de suas funções.

O Parágrafo único define que o prazo para que a vítima busque reparação civil pelos danos é de três anos, contados a partir da data em que o ato registral ou notarial foi lavrado. Isso significa que a vítima tem até três anos após a data do registro ou da lavratura do documento para entrar com uma ação judicial buscando reparação pelos prejuízos causados.

A resistência à aplicação da responsabilidade civil subjetiva aos notários e registradores, mesmo após as alterações no artigo 22 da Lei n.º 8.935/94. Alguns doutrinadores argumentam que a aplicação direta do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal tornaria inconstitucional a norma infraconstitucional que estabelece a responsabilidade objetiva.

Diante disso, é necessário examinar de forma detalhada as diferentes teorias que cercam esse tema, mesmo que seja para refutá-las. O objetivo é compreender o novo paradigma de responsabilidade civil dos notários e registradores introduzidos pela Lei n.º 13.286/2016. Essa análise minuciosa das diferentes perspectivas é essencial para um entendimento completo e adequado das implicações legais envolvidas.

#### **4.2 TEORIA DA RESPONSABILIDADE DIRETA ESTATAL**

A responsabilidade patrimonial das pessoas jurídicas de Direito Público e das entidades privadas que prestam serviços públicos, conforme estabelecido pelo artigo 37, parágrafo § 6º, da Constituição Federal de 1988. Essa regra implica que essas entidades têm a obrigação de indenizar financeiramente os danos causados a terceiros como resultado de condutas prejudiciais de seus agentes.

Em outras palavras, a responsabilidade objetiva do Estado estabelecida pela Constituição Federal, determina a obrigação de ressarcir os danos causados a terceiros decorrentes da prestação de serviço público por entidades de direito privado. Discute-se se os notários e registradores estão incluídos nessa responsabilidade, considerando que não são pessoas jurídicas de direito público, conforme definido na Constituição.

Existe uma dúvida sobre se os notários e registradores podem ser enquadrados como pessoas jurídicas de direito privado e, assim, sujeitos à responsabilidade objetiva. É importante observar que a atividade notarial é concedida a indivíduos, profissionais do Direito, com fé pública, que são selecionados por meio de concurso público, conforme estabelecido no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal. Isso sugere que eles não estão sujeitos à responsabilidade objetiva conforme previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não são considerados "pessoas jurídicas".

A responsabilidade é atribuída às pessoas jurídicas de Direito Privado que oferecem serviços públicos, enquanto a atividade notarial não é classificada como serviço público, mas sim como uma função pública em um sentido amplo. Ele ressalta que o serviço público envolve atividades materiais que podem ser fornecidas diretamente pelo Estado ou por concessionários ou permissionários, como água e luz, excluindo atividades jurídicas. (DI PIETRO, 2017).

O texto ressalta que a atividade notarial e registral, conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei n.º 8.935/94, é realizada por profissionais do Direito e não pode ser

desempenhada diretamente pelo Estado. Com base nessa premissa, conclui-se que, para aplicar a tese de responsabilidade estatal prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, os notários devem ser considerados como agentes públicos, uma vez que exercem uma função pública. (CAHALI, 2014).

No contexto apresentado, caso uma vítima prejudicada por um ato danoso praticado por um notário ou registrador decida mover uma ação de reparação de danos contra a Administração Pública, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, será necessário incluir o Estado como parte ré no processo.

Outro argumento relevante é o de Carlos Roberto Gonçalves (2022), que sugere que ao considerar os notários e registradores como funcionários públicos em sentido amplo, uma vez que ocupam cargos estabelecidos por lei, por meio de concurso público, estão sujeitos a um regime disciplinar e têm seus vencimentos fixados por tabelas aprovadas pelo Estado (emolumentos).

Em resumo as alegações a fim de fundamentar a responsabilidade do Estado derivam da natureza jurídico-administrativa da atividade notarial e registral, que é considerada pública. Além disso, a classificação dos delegatários como agentes públicos em sentido amplo, a fiscalização exercida pelo Estado e o processo de seleção dos delegatários pela Administração Pública são aspectos que sustentam a responsabilidade direta e objetiva do Estado pelos atos notariais e de registro, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. (SANTOS, 2000).

### **4.3 TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS REGISTRADORES**

Os defensores dessa teoria argumentam que a responsabilidade objetiva dos notários e registradores deve prevalecer. Para eles, para estabelecer a responsabilidade civil desses profissionais, seria suficiente a existência de uma relação de causa e efeito entre o dano causado e a conduta voluntária (tanto comissiva quanto omissiva) realizada no exercício de suas funções como agentes públicos, exceto em casos de culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito.

A doutrina que sustenta essa teoria argumenta que a responsabilidade civil dos notários e registradores não deve possuir desvios. Isso se baseia na natureza pública da função notarial e registral, defendendo que a transferência da execução da atividade do Estado para indivíduos privados não deve alterar sua natureza pública. Dessa forma, não deveria ser

incumbência dos usuários dos serviços provar a intenção dolosa ou a culpa dos notários ou registradores como requisito para o ressarcimento.

Um aspecto crucial na discussão sobre a objetivação da responsabilidade do notário ou registrador é o modo como a vítima apresenta evidências. A objetivação da responsabilidade surgiu devido à compreensão da dificuldade enfrentada pela vítima em reunir as provas necessárias para comprovar a culpa, muitas vezes devido a desigualdades econômicas ou técnicas que dificultam a evidenciação das relações jurídicas envolvidas no dano.

O principal argumento legal para a responsabilização objetiva dos notários e registradores é a equiparação destes com as entidades privadas que prestam serviços públicos, conforme estabelecido pelo art. 37, § 6º da Constituição. Um precedente do Tribunal de Justiça do Maranhão, de 2021, ratificou esse entendimento, baseando-se no mesmo dispositivo legal. Consequentemente, conclui-se que o notário, ao exercer suas funções, assume uma posição similar à das entidades de Direito Privado que fornecem serviços públicos.

Assim, não há como evitar a responsabilidade objetiva pelos serviços prestados por esses profissionais, que devem responder diretamente pelos danos causados por eles ou por sua equipe a terceiros. De acordo com o relator da decisão, o notário é sujeito à responsabilidade objetiva, conforme será explicado a seguir:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Sessão do dia 23 a 30 de setembro de 2021. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-98.2015.8.10.0127 – SÃO LUÍS GONZA GA DO MARANHÃO APELANTES: CARTÓRIO DE OFÍCIO ÚNICO DE LIMA CAMPOS E SÔNIA RACKEL NICODEMES CORREA SILVA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TABELIÃ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. I - A análise das condições da ação, dentre elas a legitimidade ad causam é realizada abstratamente e não se confunde com a pretensão deduzida em juízo, de forma que, as questões pertinentes à relação jurídica material, dizem respeito ao mérito da causa. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. II - A tabeliã da serventia poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ao particular, decorrentes dos atos praticados no serviço notarial, nos termos do artigo 22 da Lei 8.935/94. III - Em se tratando de atividade cartorária e exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade do serventuário titular de cartório e registro extra judicial é objetiva. IV - Deve o titular do cartório, em que lavrada procuração pública falsa, com base na qual realizou-se saque do benefício previdenciário do autor por estelionatário, responder pelos danos sofridos pelo autor. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 0000985-98.2015.8.10.0127, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Ângela Maria Moraes Salazar. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Terezinha de Jesus Guerreiro. São Luís, 23 a 30 de setembro de 2021 (BRASIL, 2021).

O texto em questão refere-se a um acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, datado da sessão realizada entre os dias 23 e 30 de setembro de 2021. O caso em análise trata de uma apelação cível (Nº 0000985-98.2015.8.10.0127) originada em São Luís Gonzaga do Maranhão, envolvendo como apelantes o Cartório de Ofício Único de Lima Campos e Sônia Rackel Nicodemes Correa Silva.

No âmbito do julgamento, a questão central versa sobre a responsabilidade objetiva da tabeliã em relação a danos morais. Inicialmente, a análise concentra-se na verificação das condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, a qual é realizada abstratamente e não se confunde com o mérito da causa em si. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva é rejeitada.

Em seguida, o acórdão aborda a responsabilidade da tabeliã da serventia por danos decorrentes de atos praticados no serviço notarial, com base no artigo 22 da Lei 8.935/94. Destaca-se que, em conformidade com o artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade do titular do cartório é objetiva quando se trata de atividade cartorária.

No caso específico em análise, o titular do cartório é responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor em decorrência de uma procuração pública falsa, a qual foi utilizada para efetuar o saque indevido de um benefício previdenciário por parte de um estelionatário.

O desembargador sustentou o entendimento baseado no art. 37, § 6º, argumentando que o notário, durante suas atividades, assume uma posição análoga à das entidades privadas que oferecem serviços públicos. Segundo sua interpretação, não há maneira de evitar a responsabilidade objetiva pelos serviços prestados por esses profissionais, os quais devem responder diretamente pelos danos causados por suas próprias ações ou pelas ações de sua equipe e prepostos.

#### **4.4 A COMPETÊNCIA DO CNJ FACE AO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL**

Analisando a competência fiscalizatória estabelecida pela Constituição e regulamentada por legislação federal, observa-se que é atribuição do Judiciário Estadual supervisionar as atividades realizadas por notários e registradores. Além disso, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cabe receber e avaliar reclamações dirigidas aos titulares desses serviços.

O Conselho, como órgão administrativo do Poder Judiciário, ampliou sua competência regulatória para incluir os serviços notariais e de registro. Isso foi feito através da redação de seu regimento interno, onde o CNJ passou a exercer iniciativas próprias nessa área.

Apesar da Constituição atribuir ao Judiciário a competência para elaborar regulamentos, essa mesma legislação restringe essa atribuição ao controle das atividades dos prestadores de serviços. Observa-se que em nenhum tipo de descentralização de serviços há previsão de delegação por um poder e fiscalização por outro. Na verdade, é inerente à terceirização que o órgão que a delega, como detentor do serviço público, também exerça a fiscalização sobre ele.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, o Poder Judiciário exercia influência nos serviços notariais e de registro, pois era responsável, por meio da legislação de organização judiciária local, pela aprovação dos candidatos à autorização de cedência, os quais recebiam a delegação por ato do Governador do Estado.

No entanto, com a Constituição atual, não parece haver prévia que permita a convergência de méritos entre o poder delegante e o poder fiscalizador no campo do Conselho Nacional de Justiça. propõe uma abordagem que visa conciliar o exercício das competências de forma equilibrada, respeitando os limites atribuídos a cada ente estatal.

No contexto dos serviços notariais e de registro, os três poderes do Estado têm um papel a desempenhar: o Legislativo cria as serventias por meio de lei, o Judiciário fiscaliza os atos praticados e conduz concursos, enquanto o Executivo concede e pode revogar a delegação desses serviços. Compreende-se que o CNJ excede sua competência administrativa ao promulgar normas que se aplicam a prestadores de serviços que não fazem parte do Judiciário e ao assumir a titularidade na concessão do ato de delegação.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel crucial na regulamentação dos atos dos oficiais registradores dentro do sistema judiciário brasileiro. Esta importância decorre de uma série de fatores que convergem para a garantia da eficiência, transparência, e justiça no registro de atos civis.

Em primeiro lugar, é importante destacar que os oficiais registradores exercem uma função pública essencial na sociedade, sendo responsáveis por diversos atos que envolvem direitos fundamentais dos cidadãos, como o registro de nascimentos, casamentos, óbitos, entre outros. Dessa forma, a atuação desses profissionais impacta diretamente a vida e os direitos civis de milhões de pessoas em todo o país.

A regulamentação dos atos dos oficiais registradores pelo CNJ é fundamental para garantir a uniformidade e a segurança jurídica em todo o território nacional. Por meio de resoluções, normas e recomendações, o CNJ estabelece diretrizes e procedimentos que devem ser seguidos pelos registradores em suas atividades diárias. Isso evita discrepâncias e arbitrariedades nas decisões dos cartórios, promovendo a igualdade de tratamento para todos os cidadãos, independentemente da região em que se encontrem.

Além disso, a atuação regulatória do CNJ tem um papel importante na prevenção e combate a irregularidades e abusos por parte dos oficiais registradores. Ao estabelecer padrões de conduta e fiscalizar o cumprimento das normas, o CNJ contribui para coibir práticas indevidas, como a cobrança de taxas abusivas, atrasos injustificados na prestação dos serviços, e até mesmo casos de corrupção.

Outro aspecto relevante é a promoção da modernização e informatização dos serviços registrais. O CNJ tem incentivado a implementação de sistemas eletrônicos e a integração dos cartórios em redes de dados, visando facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços, reduzir a burocracia e os custos envolvidos, e agilizar o trâmite dos processos.

Por fim, a atuação do CNJ na regulamentação dos atos dos oficiais registradores contribui para a preservação da confiança da população no sistema de registro civil e na administração da justiça como um todo. Ao garantir a lisura e a eficiência dos serviços cartoriais, o CNJ fortalece a credibilidade das instituições públicas e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo, assim, a justiça e o Estado Democrático de Direito.

## **5 REGISTRO DE PROCESSOS AUTUADOS NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PILAR DE GOIÁS**

No Estado de Goiás, o processo para a alteração de nome é conduzido pela parte interessada, que dá início à solicitação no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) onde seu registro original foi efetuado, ou, caso aplicável, no RCPN correspondente à sua atual residência. Esse procedimento é viabilizado através do Sistema CRC Nacional, que interliga todos os Registros Cíveis do Brasil, proporcionando maior acessibilidade à sociedade.

A requisição para a alteração de nome é formalizada por meio de um requerimento, o qual deve ser acompanhado da documentação necessária, incluindo RG, CPF, título de eleitor, certidão de nascimento e/ou casamento. Além disso, é exigida a apresentação de certidões cíveis e criminais dos últimos cinco anos do local de residência do requerente.

Esse processo, estabelecido em conformidade com as normativas legais pertinentes, possibilita que o indivíduo exerça seu direito à mudança de nome de maneira organizada e transparente. A utilização do Sistema CRC Nacional agiliza o trâmite do procedimento, promovendo uma maior eficiência nos serviços oferecidos pelos Registros Cíveis, ao mesmo tempo em que assegura a integridade e a legitimidade das alterações realizadas.

Por meio desse sistema, o requerente pode efetuar sua solicitação com facilidade, independentemente de sua localização geográfica dentro do território nacional. Essa abordagem descentralizada e integrada contribui para a simplificação e a desburocratização do processo de alteração de nome, promovendo, assim, o acesso mais equitativo aos serviços de registro civil.

Assim, a estruturação do procedimento para a alteração de nome no Estado de Goiás, aliada à utilização do Sistema CRC Nacional, reflete o compromisso das autoridades em garantir a efetividade dos direitos civis dos cidadãos, ao mesmo tempo em que respeita os requisitos legais e promove a transparência e a segurança jurídica em todo o processo. Posteriormente, o Ofício RCPN encaminha ofícios aos órgãos federais comunicando a alteração do nome, fornecendo informações como nome completo, data de nascimento, CPF, nome da mãe e data da alteração. O sistema CRC possibilita o envio automático desses ofícios. Caso haja divergências nos dados cadastrais, a alteração é negada de imediato, sendo necessário proceder com os comunicados via correios (BRASIL, 2018).

As mudanças advindas da nova lei, passam a ser adotadas por todas as serventias extrajudiciais de RCPN, no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Pilar de Goiás-GO, que com uma média de 2.328 de habitantes, de acordo com o censo do IBGE atualizado em 22/12/2023, Possui um acervo com os primeiros registros desde 1820, por se tratar de um município vasto em sua área demográfica, que era um dos únicos Ofícios de Registro Civis existentes, fazendo com que seu acervo seja grande, bem como a procura para corrigir erros relativos ao nome que ocorriam de maneira reiterada, de acordo com os arquivos do acervo. Finalmente, é digno de nota o relevante papel desempenhado pelo Cartório de Registro Civil de Pilar de Goiás, que existe desde o ano de 1800.

O referido cartório detém um valioso acervo, contabilizando pouco mais de 14 mil registros de nascimento, conforme atestado pela competente Registradora responsável pela sua administração.

É imprescindível destacar que este acervo, além de sua vastidão, ostenta uma antiguidade que o torna um testemunho histórico. Contudo, tal longevidade também se reflete na presença de inúmeros equívocos de grafia, gerando, assim, uma expressiva demanda por procedimentos corretivos e retificações nos Registros, sobretudo no que diz respeito aos registros de nascimento.

Convém ressaltar que, em tempos pretéritos, a realização de tais modificações implicava na remessa dos casos ao Juízo competente, um processo moroso que frequentemente se estendia por meses, quiçá anos, até a obtenção de uma decisão conclusiva. Tal burocracia, por sua vez, impunha um ônus considerável à população local, que se via obrigada a aguardar pacientemente por resoluções legais.

Além dessa intrincada dinâmica, é pertinente observar que a maioria expressiva da população do município é composta por residentes da zona rural. Esse aspecto é de suma importância para contextualizar o impacto direto dessas questões administrativas, uma vez que a vida na zona rural impõe desafios singulares que, por vezes, se agravam diante de procedimentos burocráticos prolongados.

Em suma, a presença marcante do Cartório de Registro Civil de Pilar de Goiás transcende a mera função de arquivamento de documentos, assumindo um papel crucial na vida dos habitantes locais. Suas operações, embora fundamentadas em um acervo abrangente e histórico, enfrentam desafios constantes, demandando agilidade e eficiência na resolução de procedimentos que impactam diretamente a população.

O primeiro procedimento de alteração de prenome realizado na serventia mencionada, ocorreu no mês de julho do ano de 2022, ou seja, dias após vigorar as alterações

na Lei de Registros Públicos, no mesmo ano mais 4 procedimentos foram instaurados, conforme Tabela a seguir:

<b>Período</b>	<b>Tipo de Alteração</b>	<b>Pedidos/Procedimentos</b>
Janeiro a Julho de 2022	Geral	4
Agosto de 2022 a Dezembro de 2023	Prenome	7
Agosto de 2022 a Dezembro de 2023	Sobrenome	4
Agosto de 2022 a Dezembro de 2023	Outras Retificações	5

O estudo foi conduzido para analisar os pedidos de alteração remetidos ao Juízo Competente durante dois períodos distintos: de janeiro a julho de 2022, antes da promulgação da Lei 14.284, e de agosto de 2022 a dezembro de 2023, após a entrada em vigor da referida legislação, nas serventias extrajudiciais. Os resultados indicaram uma diminuição significativa no número de procedimentos remetidos a Juízo, durante o período posterior à implementação da Lei 14.284 em comparação com o período anterior.

Mais especificamente, foi observado que a quantidade de procedimentos realizados entre agosto de 2022 e dezembro de 2023 foi menor em comparação com o período de janeiro a julho de 2022. Esta redução abrangeu tanto as alterações de prenome quanto de sobrenome, bem como outras retificações de dados pessoais.

O comportamento dos usuários em relação à busca por regularização de divergências e insatisfações relacionadas aos seus nomes civis após a promulgação da Lei 14.382/2022. Os resultados demonstraram que os usuários procuraram o Cartório de maneira habitual e frequente para efetuar tais regularizações, evidenciando a importância da evolução e desburocratização dos procedimentos jurídicos.

Este padrão de comportamento dos usuários confirma a relevância da modernização dos processos legais, uma vez que permite a realização eficaz da função social das Serventias, garantindo resultados satisfatórios para os indivíduos. Além disso, tal prática reforça a proteção e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais preconizados na Constituição Federal. A busca por regularização de nomes civis após a implementação da referida legislação representa, portanto, um exemplo concreto de como a atualização

legislativa pode contribuir para a facilitação do acesso à justiça e para a promoção da cidadania plena.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito primordial que norteou a elaboração deste estudo consistiu em aprofundar a compreensão acerca do nome da pessoa natural, percebendo-o como um componente fundamental para a efetivação da dignidade humana, enquanto explora os inúmeros benefícios advindos do contínuo aprimoramento da legislação em vigor, promovendo, assim, melhorias palpáveis na vida da população.

No decurso desta minuciosa investigação, tornou-se incontestável que o nome civil transcende a mera designação, assumindo uma dimensão vital para a existência do indivíduo. Este, por sua vez, deve ter não apenas o direito, mas a oportunidade de se identificar com seu próprio nome, sem enfrentar constrangimentos ou obstáculos que cerceiem sua liberdade nesse sentido. Sobressai-se a relevância do nome como elemento crucial para a preservação da memória cultural, desempenhando um papel essencial no reconhecimento individual diante da sociedade, além de estabelecer uma conexão intrínseca entre a pessoa e sua própria identidade.

Nesse contexto, a Lei em Estudo emerge como um instrumento fundamental para garantir e efetivar esse direito, proporcionando viabilidade jurídica àqueles que, anteriormente, não dispunham de acesso fácil ao poder judiciário.

Durante a realização deste estudo, foi possível constatar que a promulgação da Lei Federal 14.382/2022 teve um impacto de grande magnitude nas atividades do Cartório de Registro Civil de Pilar de Goiás. Especificamente, essa influência se fez notar através de uma redução expressiva no volume de mandados judiciais apresentados na referida serventia em relação aos procedimentos de alteração de prenome e sobrenome. Tal observação sugere que a legislação em questão desempenhou um papel significativo na modificação do cenário jurídico local, possivelmente simplificando ou regulamentando aspectos relacionados à regularização de registros civis e diminuindo a necessidade de intervenção judicial nesse processo específico.

Essa redução no número de mandados judiciais pode ser interpretada como um indicativo da eficácia da nova legislação em promover uma maior eficiência nos procedimentos jurídicos, além de possivelmente contribuir para uma prestação de serviços mais ágil e efetiva à população local.

É imperativo ressaltar a sensibilidade do legislador evidenciada por meio da facilitação do processo de alteração do prenome no registro de nascimento. Este ato legislativo manifesta claramente a intenção de conferir dignidade a inúmeros brasileiros que, ao longo de suas vidas, enfrentaram constrangimentos decorrentes de nomes vexatórios, estranhos ou de difícil pronúncia, respeitando, assim, o princípio da autodeterminação identitária e a individualidade de cada cidadão.

A sensibilidade do legislador é evidenciada de forma marcante pela facilitação do processo de alteração do prenome no registro de nascimento. Este ato legislativo não apenas demonstra uma preocupação legal, mas também reflete um profundo entendimento das questões de identidade e dignidade enfrentadas por inúmeros brasileiros ao longo de suas vidas. Nesse sentido, a legislação busca mitigar os constrangimentos decorrentes de nomes vexatórios, estranhos ou de difícil pronúncia, reconhecendo e respeitando a importância do princípio da autodeterminação identitária e da individualidade de cada cidadão.

A mudança legislativa não se limita apenas a uma questão burocrática, mas tem implicações significativas no âmbito pessoal e social. Ao permitir que os indivíduos possam alterar seus prenomes de forma mais acessível, o Estado reconhece o direito fundamental à identidade e à dignidade humana. Essa medida representa um avanço na garantia dos direitos civis e na promoção da inclusão social, permitindo que as pessoas sejam reconhecidas e respeitadas em conformidade com sua própria autopercepção e identidade.

Além disso, a legislação que simplifica o processo de alteração de prenome também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao eliminar barreiras burocráticas e facilitar o acesso a esse direito, o Estado promove a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade. Isso porque nomes que antes poderiam ser motivo de discriminação ou exclusão social agora podem ser modificados de maneira mais rápida e eficaz, permitindo que os indivíduos vivam com mais conforto e dignidade em suas comunidades.

Em suma, a facilitação do processo de alteração do prenome no registro de nascimento representa não apenas um avanço legal, mas também um importante passo em direção à construção de uma sociedade mais inclusiva, respeitosa e igualitária. Ao reconhecer e proteger o direito à identidade e à autodeterminação, o Estado reafirma seu compromisso com os princípios fundamentais da dignidade humana e da igualdade perante a lei.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Luciana Rodrigues. **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. 2005. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/6765/introducao-ao-direito-notarial-e-registral>>. Acesso em: 15 jun. 2023;

BRASIL. ASPENSP. **História do Registro Civil**. 2023. Disponível em:< <https://www.arpensp.org.br/historia-do-registro-civil>>. Acesso em: 14 jun. 2023;

BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2023;

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2023;

DE OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 – parte I. Migalhas notariais e registrais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/374285/nome-civilprincípios-regras-e-pratica-apos-a-lei-14-382-22>. Acesso em 15 jan. 2024;

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de Registros de Imóveis**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DO, Direito Educação E. METODOLOGIAS. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/017e0bex/3NIh4uv4p0ow8Ceq.pdf>>. Acesso em: 02 dezem 2023;

\_\_\_\_\_. **Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 – parte II. Migalhas notariais e registrais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/374906/nome-civilprincípios-regras-e-pratica-apos-a-lei-14-382--parte-ii>. Acesso em 15 jan. 2024;

\_\_\_\_\_. **Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 – parte III. Migalhas notariais e registrais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/375119/nome-civilprincípios-regras-e-pratica-apos-a-lei-14-382--parte-iii>. Acesso em 15 jan. 2024;

LARRAUD, Rufino. **Curso de derecho notarial**. Buenos Aires:Depalma, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

NERI, Argentino I. **Tratado Teórico y práctico de Derecho Notarial**. Buenos Aires: Depalma, 1980.

OLIVEIRA, Shirley. Qual a importância do nome?. 2016. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-importancia-do-nome/395292137>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

PEREIRA, D. F. F.; SOUSA, E. V. L. de; COSTA, H.; SILVA, A. C. P. de O. da. **Tesouro do registro civil das pessoas naturais / Thesaurus of civil registry of individuals**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 18404–18417, 2019. DOI: 10.34117/bjdv5n10-096. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/3688>. Acesso em: 08 jan. 2024.

SALOMÃO, Dhyovanna Maria Silva. **A responsabilidade civil dos notários e registradores: uma análise de seu regime jurídico em consonância com a responsabilidade civil**. 2023.

SAMPAIO, Álvaro. **Conceito de Registro Civil**. 2011. Disponível em:< <https://conceito.de/registo-civil>>. Acesso em: 15 jun. 2023;

SASSO, Karina Cavalcante Gomes Caetano. Nome civil e sua composição. 2019. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/76352/nome-civil-e-sua-composicao>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SILVA, João Teodoro da. **Serventias Judiciais e Extrajudiciais**. Belo Horizonte, Serjus, 1999.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Uma breve história do registro civil na antiguidade**. 2015. Disponível em:<

<https://jus.com.br/artigos/42691/uma-breve-historia-do-registro-civil-na-antiguidade>>. Acesso em: 14 jun. 2023;